



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 74B05-7D7E2-52434



Decisão Monocrática 01202/2023-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04004/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: MARCOS VALERIO BAPTISTA DE SOUZA

Responsável: ERIVELTO ULIANA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

PROCESSO TC: 4004/2023

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MARCOS VALÉRIO BAPTISTA DE SOUZA

RESPONSÁVEL: ERIVELTO ULIANA

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar**, apresentada pelo Sr. Marcos Valério Baptista de Souza, controlador interno da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito das Leis Municipais n. 1552/2023 e 1552/2023, por meio das quais, respectivamente, foi promovida a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante e foi concedido reajuste salarial aos servidores comissionados da Câmara Municipal.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender, de imediato, o efeito das Leis Municipais n. 1552/2023 e 1553/2023, ao final, constatadas as irregularidades, pela declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade das normas, fazendo cessar seus efeitos já produzidos.

De início, nos termos da Decisão Monocrática n.º 00991/2023-2, o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo decidiu pela notificação do gestor para apresentar razões prévias, acerca dos indícios de irregularidade identificados pelo representante.

Devidamente notificado, o gestor apresentou suas razões (Resposta de Comunicação n. 01410/2023-7) e documentação de apoio (Peça Complementar n. 22569/2023-7).

Encaminhados os autos para análise técnica, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar n. 00106/2023-1**, sugeriu a extinção parcial do feito, no que diz respeito às irregularidades imputadas à Lei Municipal n. 1552/2023.

No que diz respeito às irregularidades imputadas à Lei Municipal n. 1553/2023, sugeriu o prosseguimento do feito, com concessão da tutela cautelar pleiteada, para suspender o incremento remuneratório dos servidores públicos, implementados pela norma, até o pronunciamento final da Corte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

É o relatório.

Analisados os autos, entendo, neste momento, por acompanhar parcialmente a conclusão da área técnica, concluindo apenas pela concessão da tutela cautelar pleiteada, para suspender o incremento remuneratório dos servidores públicos, implementados pela Lei Municipal n. 1553/2023, até o pronunciamento final da Corte. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Manifestação Técnica de Cautelar n. 00106/2023-1**, abaixo transcritos:

“2. ANÁLISE TÉCNICA

O Representante assinala em sua peça inicial a violação ao princípio da isonomia, pois os termos do art. 37, XII da CRFB/88 e art. 100, XV, da Lei Orgânica Municipal (nº 01/1990), os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderiam ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, o que não teria sido observado pela Lei 1.552/2023 se comparados os cargos de Procurador Legislativo e Procurador no executivo municipal.

Além disso, na mesma lei 1.552, aponta o Representante que existem dois pontos de contradições que geram consequências na estimativa de impacto financeiro apresentada no projeto: o quantitativo de cargos de Agente Legislativo do Anexo I (uma vaga) ser diferente do disposto no Anexo VI (quatro vagas) e o valor da remuneração no cargo de Procurador Legislativo no Anexo I (R\$ 6.060,00) ser diferente do apontado como vencimento inicial contido no Anexo IV (R\$ 10.579,75).

No que concerne ao PL 021/2023, que culminou na Lei 1.553/2023 e aumentou os valores dos cargos de provimento em comissão, não foi utilizado impacto financeiro orçamentário que correspondesse ao conteúdo do projeto de lei. Por conseguinte, o art. 113, da ADCT, foi desrespeitado, na medida em que a proposição legislativa não foi acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ao final, o autor pede providências cautelares, principalmente porque o aumento salarial dos servidores comissionados está na iminência de ocorrer e porque a Câmara municipal encontra-se em processo de licitação para contratação de empresa para realização de concurso público.

Por meio da Resposta de Comunicação 1410/2023, o Presidente da Câmara defende a legalidade dos atos sob análise. Sobre a Lei 1.552 afirma que há especialidade no serviço prestado em cada órgão, justificando a fixação de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo em patamar diferente do praticado pelo Executivo. Sobre a inconsistência no quantitativo de cargos e valor de remuneração, nada respondeu.

No que concerne ao pedido de declaração de nulidade da Lei n. 1.553 por ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, alega o responsável que, com amparo na Lei federal 14.436/2022 (que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências), a despesa possui valor irrelevante



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

ficando dispensada de cumprir o art. 16 da LRF, conforme exceção do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

Alega, ainda, que o Poder Legislativo iniciou os preparativos para que o concurso aconteça, estando em fase de análise do Estudo Técnico Preliminar e que a Câmara representada está na 6ª colocação de economicidade no Estado, sendo clara a capacidade de pagamento das despesas acrescidas com as referidas leis.

[...]

2.2 DA MEDIDA CAUTELAR

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Nesse sentido, compete a esta Corte de Contas ordenar medidas cautelares com o objetivo de prevenir a ocorrência de lesão ao erário, resguardando a efetividade de futuras decisões suas, desde que observados os requisitos legais.

É cediço que a temática deste processo está regulada na Constituição Federal:

CF/88 ADTC Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Neste sentido, cabe apontar que a Lei 14.436/2022 é a lei que estabelece diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas e prioridades do governo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

federal, despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, não possuindo caráter nacional, mas sim federal. Portanto, o argumento do representado de que a estimativa de impacto financeiro-orçamentário estaria dispensado porque o valor legislado é irrelevante e não ultrapassa o que a Lei federal entendera para este ano como pequena monta, não pode prosperar.

Em consulta ao processo legislativo disponível no link <https://camaravni.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=6641&arquivo=Arquivo/Documents/EXT/202304041404113659.pdf?identificador=36003600340031003A005000#PRA839> depreende-se que a estimativa de impacto financeiro-orçamentário que consta no PL 21/2023 é o mesmo que instruiu o PL 20/2023. Porém, as matérias tratadas nesses projetos foram diferentes: enquanto no PL 21, que originou a Lei 1.553 ora discutida, tratou do aumento dos vencimentos dos cargos comissionados, o outro projeto tratava de cargos efetivos. Assim, a finalidade do documento, tendo destoadado totalmente do objeto do projeto de lei, não foi cumprida.

A ausência de prévia Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme art. 21 da LRF¹ acarreta lesividade ao patrimônio público de forma presumida.

Assim, além do Representado não negar o descumprimento do impositivo legal, temos que os vencimentos dos servidores já estão sendo pagos com o valor majorado pela Lei questionada, o que atrai a necessidade de adoção de providências imediatas por parte desta Corte:

Matrícula:	Nome:	Admissão:
000132	ADALTON MACHADO NEVES	01/03/2023
CPF/CNPJ:	Vínculo:	Situação:
***.386.387-**	COMISSIONADO	Ativo

Ficha Funcional	Histórico de Remuneração de 2023	Histórico de Férias	Histórico de Afastamentos
------------------------	---	----------------------------	----------------------------------

[Imprimir Relatório](#)

	Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outul
+	Salario Base			R\$ 1.725,04	R\$ 1.725,04	R\$ 1.725,04	R\$ 2.887,92				

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Matrícula:	Nome:	Admissão:
000126	FABIOLA CAMPOS GARONE	01/09/2022
CPF/CNPJ:	Vínculo:	Situação:
***.607.917-**	COMISSIONADO	Ativo

Ficha Funcional

Histórico de Remuneração de 2023

Histórico de Férias

Histórico de Afastamentos

Imprimir Relatório

Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Out
+ Salario Base	R\$ 2.911,15	R\$ 3.083,78	R\$ 3.083,78	R\$ 3.083,78	R\$ 3.083,78	R\$ 4.643,88				

Matrícula:	Nome:	Admissão:
000117	JOEL GOMES DE AGUIAR	19/07/2021
CPF/CNPJ:	Vínculo:	Situação:
***.993.707-**	COMISSIONADO	Ativo

Ficha Funcional

Histórico de Remuneração de 2023

Histórico de Férias

Histórico de Afastamentos

Imprimir Relatório

Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Out
+ Salario Base	R\$ 6.288,04	R\$ 6.660,92	R\$ 6.660,92	R\$ 6.660,92	R\$ 6.660,92	R\$ 8.048,61				

Esta Corte de Contas já se manifestou:

Diante do exposto, verifica-se claramente que o Chefe do Executivo municipal, ao enviar à Câmara Municipal a Mensagem nº 034/2019, contrariou as disposições do art. 16, inciso I e § 2º, da LRF, pois deixou de informar o impacto no exercício em que a lei deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I da LRF), além de não apresentar as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, impossibilitando uma análise pormenorizada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, § 2º da LRF), haja vista que não há documentação probatória capaz de suprir tal falha.

Como mencionado no começo da análise desse voto, a lei de responsabilidade fiscal é um importante instrumento que disciplina a utilização dos recursos públicos. Ela faz com que os entes federados controlem seus gastos. Além disso traz em seu texto uma mensagem direta de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

que a gestão pública deve ser planejada para que se evitem desequilíbrios, planejamento esse não observado no debate desse item, mesmo que não demonstrado resultado danoso aos cofres públicos.

Assim, corroborando a área técnica e o Ministério Público de Contas, considero irregular o fato, em inobservância aos arts. 16, I e § 2º da LRF, cabendo aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO 00904/2021 – 2ª CAMARA.

Nessa linha, ao menos em análise preliminar, com os elementos dos autos é possível concluir pela existência de risco de lesão ao erário, visto que os vencimentos já foram reajustados e o aguardo de providências somente ao final do processo acarretará incremento da lesividade.

Portanto, ante a urgência do tema trazido somada à verificação de plausibilidade do pedido inicial, tem-se por atendidos os requisitos pelo art. 124 da LC 621/1993 para concessão da cautelar.

De tal forma, evidenciado o fundado receio de grave ofensa ao interesse público, bem como risco de ineficácia da decisão de mérito ante o aumento da lesividade **sugere-se o acolhimento da medida cautelar requerida**, a fim de que seja determinada a **suspensão do incremento remuneratório dos servidores públicos implementados pela Lei Municipal nº 1.553/2023**, até pronunciamento final por esta Corte.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o analisado, propõe-se ao Relator:

[...]

b) dar prosseguimento ao feito em relação à possível inconstitucionalidade identificada na Lei 1.553/2023 e, na sequência, **acolher a medida cautelar** requerida, com amparo no art. 124, LC 621/13, a fim de que seja determinada a **suspensão do incremento remuneratório dos servidores públicos implementados pela Lei Municipal nº 1.553/2023**, até pronunciamento final por esta Corte”.

Como destacado pelo corpo técnico, foram observados indícios de irregularidade no processo legislativo pertinente à Lei Municipal n. 1553/2023, especificamente no que tange à falta de estudo de impacto financeiro-orçamentário que tenha evidenciado a viabilidade do reajuste proposto na norma.

Primeiramente, nos termos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal² (Lei Complementar n. 101/2000, evidencia-se o conceito de *despesa obrigatória de caráter*

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

continuado, no qual se enquadra a despesa criada por meio da Lei Municipal n. 1553/2023.

Na criação da despesa obrigatória de caráter continuado, como determina o parágrafo primeiro do mesmo artigo 17, temos que: “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

A estimativa de que trata o mencionado artigo 16, inciso I, da LRF, é a “estimativa de impacto orçamentário-financeiro”, que deve contemplar o exercício em que a despesa entrará em vigor, assim como os dois subsequentes. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Em suas razões, arguiu o gestor que o artigo 16, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionaria a necessidade de estudo de impacto financeiro-orçamentário, nos casos em que a despesa seja considerada “irrelevante”. Vejamos:

Art. 16. [omissis]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Informa, ainda, que nos termos do artigo 172, inciso I, da LDO vigente³ (Lei Municipal n. 14.436/2022), despesas irrelevantes são aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dispostos nos incisos I e II, do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021⁴, ou seja, R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), para obras e serviços de engenharia, e R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), para compras e outros serviços.

³ Art. 172. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal: II – no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

⁴ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Ocorre que os próprios dispositivos discriminados pelo gestor são claros ao evidenciar que despesas irrelevantes são aquelas contraídas em caráter eventual, que não possuam característica de recorrência, tal qual o reajuste de vencimentos de servidores.

Assim sendo, o estudo de impacto financeiro-orçamentário seria necessário, de forma a referendar que a concessão do reajuste não causaria desequilíbrio nas contas públicas. O não cumprimento de tal requisito torna a despesa “*não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público*”, conforme previsão do artigo 15 da LRF⁵.

Dessa forma, em análise preliminar, configura-se presente o primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), já que evidenciado que houve a promoção de aumento de despesa de pessoal com fundamento em ato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 21, inciso I, da LRF⁶, já que desacompanhado da integral estimativa de impacto orçamentário-financeiro, violando previsão legal expressa do artigo 16, inciso I, também da LRF.

Quanto ao segundo requisito, entendo que resta configurado o *periculum in mora*, já que os vencimentos dos servidores têm sido pagos já contemplando o reajuste concedido sem o subsídio do estudo de impacto financeiro-orçamentário. Nesse sentido, constata-se a renovação da ilegalidade a cada despesa liquidada, já que o suscitado reajuste foi promovido em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, acerca da extinção parcial do feito, proposta pelo corpo técnico, no que diz respeito às irregularidades apontadas na Lei Municipal n.º 1.552/2023, deixo de apreciá-la neste momento, por entender que há a necessidade de completa instrução, com remessa prévia dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 124, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012⁷, **DECIDO:**

⁵ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

⁶ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

⁷ Art. 124. [omissis]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

1 – CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, para determinar a imediata **SUSPENSÃO** do incremento remuneratório dos servidores públicos implementados pela Lei Municipal n.º 1.553/2023, até ulterior decisão desta Corte, com base no art. 125, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012⁸;

2 – NOTIFICAR, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 307 do RITCEES⁹, o senhor **ERIVELTO ULIANA** (Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante), **com urgência**, no **prazo de 10 (dez) dias**, para cumprir a decisão, publicar o extrato na imprensa oficial, comunicar ao Tribunal as providências adotadas, e, querendo, pronunciar-se sobre os indícios de irregularidade, com a advertência de que o descumprimento da decisão implicará a responsabilidade solidária por eventuais danos e poderá resultar na aplicação de multa e na sustação do ato por esta Casa e/ou Legislativo local, segundo dispõem os artigos 110, 111, §2º, e 126 da Lei Complementar n.º 621/2012¹⁰;

3 – CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas;

4 – CIENTIFICAR o representante.

Após as providências, os autos deverão ser remetidos à área técnica para instrução.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

⁸ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

⁹ Art. 307. [omissis]

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

§ 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

¹⁰ Art. 110. O Tribunal, se não atendido, sustará o ato impugnado e aplicará multa ao responsável, comunicando o fato ao Poder Legislativo respectivo.

Art. 111. [omissis].

§ 2º Se a determinação não for atendida, o Tribunal proporá a sustação de sua execução ao Poder Legislativo respectivo, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária prevista em lei.

Art. 126. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo 125 responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Em 28 de julho de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913